



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº 05/2026

Dispensa de Licitação nº 02/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 05/2026. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, PORTARIA CM-CDM Nº 13/2025; PORTARIA CM-CDM Nº 19/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo para análise jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei 14133/2021), cuja estimativa preliminar do valor total da contratação é de R\$ 2.500,00, para aquisição de gêneros alimentícios, como açúcar e pó de café, bem como materiais básicos de limpeza, destinados ao atendimento das necessidades administrativas e operacionais da Câmara Municipal de Carmo da Mata/Mg.

É o breve relatório.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir



opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Por sua vez, a definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Assessorar juridicamente o Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo, inclusive o sistema de controle interno, Comissão de Licitação ou responsável por processo específico;*

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da autorização para a contratação direta

No caso, foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, observando-se a obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação, com previsão no plano de contratações anual.

Por fim, observa-se que foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação.

b) Do processo de contratação direta

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*



A presente contratação direta por dispensa de licitação encontra-se amparada no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) no caso de outros serviços e compras; (DECRETO 12.807/2025).

Procede-se à análise em apreço:

1. Documento de formalização da demanda: de sua análise, percebe-se que foram previstos os conteúdos do §1º do art. 4º, da Portaria CM-CDM nº 13/2025, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, quantidade do material, estimativa preliminar do valor da contratação e o nome do requisitante e a indicação da previsão da contratação.

2. Termo de Referência: o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

A Portaria CM-CDM nº 13/2025, dispõe em seu art. 4º, §2º, sobre a elaboração do termo de referência – TR. A Câmara deve se atentar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto, especialmente por se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Câmara Municipal.

3 Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

A necessidade da contratação foi justificada, tendo sido estimados os quantitativos do objeto a partir de método amparado por documentos juntados aos autos.

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização ou direcionem ou favoreçam à contratação de prestador específico (art. 9º, da Lei nº 14.133, de 2021). Portanto, o



gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

4 Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), O órgão informou que verificará o cabimento da aplicação dos critérios de sustentabilidade com base no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, se for o caso.

5 Do orçamento da contratação, da obrigatoriedade de elaboração de planilhas e da justificativa de preço

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI e art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021).

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

A contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021). No presente processo o preço a ser contratado encontra-se em consonância com os valores de mercado, conforme se extrai das pesquisas de preços que instruem o processo.

Verifica-se que foram apresentadas 3 (três) orçamentos pelos fornecedores interessados em fornecer o objeto da contratação, conforme se segue:

NOME	CNPJ	Valor do cento R\$
SUPERMERCADO PIASSI LTDA	04.573.094/0001-49	1.736,40
SUPERMERCADO SILVA CASTRO LTDA	07.582.014/0004-52	1.739,26
SUPERMERCADO PIC	25.978313/0007-35	1.900,52

Sendo a escolha pautada pelo preço MENOR preço de mercado, baseada nas cotações acima. Tendo como melhor proposta: **Supermercado Piassi LTDA- CNPJ 04.573.094/0001-49 no valor de R\$ 1.736,40.**

6 Dos requisitos de habilitação

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).



Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos cadastros/sistemas pertinentes.

Ademais, ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Sobre o CADIN, percebe-se que há facultatividade de sua consulta previsto no art. 9º, II, da Portaria CM-CDM nº 13/2025.

Devendo ser apresentados documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista, FGTS, bem como perante as Fazendas Públicas.

Recomenda-se a atualização de eventuais certidões que estiverem vencidas ou próximas ao vencimento e que sejam cumpridas todas as demais exigências para habilitação previstas no termo de referência.

7) Da disponibilidade orçamentária

No presente caso, em atenção ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, necessário é a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

8) Da publicidade da contratação direta e da Lei de Acesso à Informação

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, por se tratar de município com menos 20 mil habitantes. Contudo, recomenda-se a sua publicação no sítio oficial do órgão e a publicação de seu extrato no diário oficial.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Advocacia Legislativa pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento submetido ao seu exame, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

Carmo da Mata/MG, 16 de março de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula
Advogado do Legislativo